



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Montadas**. Prestação de Contas do Prefeito Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2014. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Irregularidade das Contas de Gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Instauração de Inspeção Especial no Instituto de Previdência Municipal. Recomendações.

PARECER PPL TC 00132/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Herculano de Melo.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1646/1809, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 402/2013, publicada em 14/11/2013, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.976.954,29;
- b. Há autorização de abertura de créditos adicionais suplementares na LOA no valor de R\$ 17.982.715,72, equivalentes a 75,00% da despesa fixada;
- c. Durante o exercício, não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.677.077,91, equivalendo a 52,87% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 12.884.580,22;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.442.313,00;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 12.295.474,82.
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 52,33% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 23,86% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,10% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a Complementação de Instrução às fls. 1840/1842 e a necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa. Documentação acostada pelo gestor responsável às fls. 1864/2221. Em sede de análise de defesa, às fls. 2226/2261, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Peças de planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
4. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do exercício;
5. Elaboração de Orçamento Superestimado;
6. Omissão de registro da Receita Orçamentária;
7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
8. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária sem a adoção das providências efetivas;
9. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
10. Emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto;
11. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações;
12. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
13. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
14. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
15. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
17. Não publicação do REO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
18. Não publicação do RGF – Relatório de gestão Fiscal;
19. Elaboração e/ou Publicação de REO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

20. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
21. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
22. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 901.208,77;
23. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 887.909,02;
24. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida, no montante de R\$ 236.461,73;
25. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
26. Realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade;
27. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 607.503,32.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em Cota de fls. 2263, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto pugnou pelo envio dos autos à Auditoria para exame da Defesa referente às conclusões elencadas em sede de Complementação de Instrução às fls. 1840/1842.

Em Relatório de Complementação de Instrução às fls. 2265/2275 a Auditoria examinou a documentação encartada e acrescentou, às irregularidades remanescentes da análise de defesa anterior, as seguintes eivas:

28. Contratação irregular de pessoal no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Montadas, representando cerca de 45,8% do quadro de pessoal daquela municipalidade, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiros do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público;
29. Contratação irregular de pessoal para o desenvolvimento de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do serviço público, contabilizada com outros serviços de terceiros – pessoa física, sendo correto como contratação por tempo determinado;
30. Aumento irregular do contingente de servidores comissionados, contribuindo para o atingimento do índice de 54,09% da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, superior ao permitido pela LRF;
31. Irregularidade do Convite nº 01/2014, seus Contratos decorrentes e o Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 0009D/2014 por falta de comprovação de publicação da homologação e adjudicação e dos extratos dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa. Termo aditivo nº 01 ao Contrato 0009D/2014 apresentado valor do contrato original e ausência de justificativa técnica, parecer jurídico, documentação de comprovação de regularidade fiscal e comprovação de publicação do extrato do aditivo em Órgão Oficial de Imprensa;
32. Irregularidade do Convite 02/2014 uma vez que não foi comprovado o convite para três interessados, conforme determina a lei. Também não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- apresentada comprovação de habilitação profissional dos contratados. Não consta ainda dos autos comprovações de publicações de edital (não obrigatório), homologação e extratos dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa;
33. Irregularidade do Convite nº 03/2014 pela apresentação da certidão de Tributos Federais apresentada com data de validade vencida;
 34. Irregularidade do Convite nº 04/2014, seu Contrato decorrente e Termo Aditivo nº 01 por falta de comprovação de publicação da homologação e adjudicação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa. Ausência da justificativa técnica, parecer jurídico, documentação de comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal e comprovação de publicação do extrato do aditivo em Órgão Oficial de Imprensa relativos ao Aditivo;
 35. Irregularidade do Convite nº 06/2014 por ausência de comprovação de publicação da homologação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
 36. Irregularidade do Pregão Presencial nº 005/2014 pela não comprovação da publicação do Edital do Certame no Diário Oficial dos Municípios e ausência da comprovação da publicação do Extrato do Contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
 37. Irregularidade do Pregão Presencial nº 001/2014 pela não comprovação da publicação do Edital do Certame no Diário Oficial dos Municípios e ausência da comprovação da publicação do Extrato do Contrato em Órgão Oficial de Imprensa.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2278/2291, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014;
2. **Imputação de débito** ao Sr. Jairo Herculano de Melo, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão dos desvios de bens e recursos públicos, no valor de R\$ 607.503,32;
3. **Aplicação da multa** prevista nos art. 55 e 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Jairo Herculano de Melo, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
4. **Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais** ao Sr. Jairo Herculano de Melo (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas
5. **Representação urgente à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual**, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, adote as providências necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Montadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram inúmeras irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação às eivas concernentes aos instrumentos de planejamento, vislumbra-se as seguintes impropriedades:
 - i. Peças de planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - ii. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA, LDO e LOA do exercício;
 - iii. Elaboração de Orçamento Superestimado.

Verificou-se que as peças de planejamento, encaminhadas intempestivamente a esta Corte, foram elaboradas sem o demonstrativo de evolução das receitas, violando, pois, preceito legal. Ademais, o orçamento para o exercício foi superestimado, visto que a receita orçamentária realizada pelo Ente equivaleu a 52,87% da previsão inicial. As eivas em tela ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56. II da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações à atual Administração Municipal no sentido de elaborar, publicar e encaminhar a esta Corte de Contas os seus instrumentos de planejamento em consonância com os preceitos constitucionais e legais.

- Foram evidenciadas, ainda, irregularidades de natureza contábil e financeira concernentes a:
 - i. Omissão de registro da Receita Orçamentária (R\$ 150.185,07);
 - ii. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 150.185,07);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- iii. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária sem a adoção das providências efetivas (R\$ 207.502,31);
- iv. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.431.645,51);
- v. Emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto;

As duas primeiras eivas são decorrentes à falta de registro de receitas oriundas do FPM no valor de R\$ 150.185,07. Segundo o defendente, tal quantia refere-se a uma parcela do IRRF, componente do FPM, lançada, equivocadamente, no código de receita do IRRF-112041000 - IR - Pessoas físicas. A ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 207.502,31 e R\$ 1.431.645,51, respectivamente, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. A emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto contempla pagamentos de pessoal, no montante de R\$ 286.568,85, lançados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", que deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04", e despesas com aquisição de materiais de consumo, no montante de R\$ 28.610,60, indevidamente classificadas no elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. As eivas em comento, além de ensejarem recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar as suas reincidências e restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro da Edilidade, implicam na imposição de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Com relação a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 472.864,25 verifiquei que, do montante em tela, incluem-se despesas com assessoria jurídica e contábil, no valor de R\$ 78.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, realizadas com fulcro no art. 25, II e § 1º da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade. Sendo assim, excluindo-se as referidas despesas, depreende-se a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 334.864,25, equivalente a 2,6% da despesa orçamentária executada. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos demais bens e serviços contratados, entendo que a presente falha, *de per se*, não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendação no sentido de ser mais diligente quanto ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93;
- No que concerne ao percentual de aplicação em magistério, depreende-se, dos autos, que este correspondeu a 52,33%. Todavia, em sede de defesa, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

gestor informa que parcela do RPPS – parte patronal, no valor de R\$ 271.858,61, não foi considerada no cômputo realizado pela Auditoria. No entanto, conforme expôs o Órgão Técnico às fls. 2238, tal montante não foi computado porquanto se trata de parte patronal não recolhida (passivo previdenciário existente). Afirma, ademais, que a quantia de R\$ 422.901,40, recolhido pela Municipalidade relativo à parte patronal do RPPS, já foi devidamente incluída e contabilizada. A eiva em comento enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Gestor de Montadas, referente ao exercício de 2014.

- No tocante a não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme expôs o Órgão Auditor às fls. 2240/2241, todos os argumentos trazidos à baila pelo defendente foram devidamente refutados, de modo que o percentual calculado em sede de relatório inicial permaneceu inalterado e correspondeu ao montante de 23,86%. A eiva em comento enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Gestor de Montadas, referente ao exercício de 2014.
- Quanto a não-aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública, verifica-se, dos autos, que o defendente solicita a inclusão da quantia de R\$ 75.247,60, relativa a pagamentos efetuados com o FEP (Fundo Especial do Petróleo), e do montante de R\$ 44.018,50 – parte patronal da saúde. Como bem expõe a Auditoria, os valores relativos aos pagamentos efetuados com o FEP não devem constar no cômputo do percentual em comento por serem constituídos de verbas com fonte não tributária, já que resultam do rateio dos *royalties* do petróleo distribuídos aos Estados e Municípios. Com relação ao valor de R\$ 44.018,50, tem-se que este não foi localizado dentre as despesas custeadas com recursos da saúde, que totalizam R\$ 2.841.174,72, tampouco nos documentos anexos à defesa. Sendo assim, o percentual da aplicação em ações e serviços de saúde pública da Edilidade correspondeu a 14,10%, ensejando, por conseguinte, a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Gestor de Montadas, referente ao exercício de 2014.
- Com relação à despesa de pessoal da Edilidade, restaram configuradas as seguintes eivas:
 - i. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - ii. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

De fato, compulsando-se os autos, verificou-se gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 54,09% da Receita Corrente Líquida e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

ocorrência de gastos com pessoal do Município correspondentes a 64,52% da RCL. O interessado, em sua defesa, informa a inclusão de valores pela Auditoria que, supostamente, não fariam parte do cômputo realizado. São eles: i) a quantia de R\$ 286.568,85, referentes às despesas contabilizadas no elemento 36; ii) o valor de R\$ 969.067,87 que corresponde a contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas, que não devem fazer parte da base de cálculo dos gastos com pessoal. Todavia, como bem salienta o Órgão Auditor, houve a classificação equivocada de serviços contínuos e rotineiros no elemento 36, de modo que a quantia de R\$ 286.568,85 deve ser incluída nos gastos de pessoal da Edilidade. Quanto ao montante de R\$ 969.067,87, conforme apontado pela Auditoria desta Corte, tem-se que se refere à diferença existente entre o somatório dos benefícios previdenciários pagos e a arrecadação auferida com todas as contribuições obtidas através do desconto em folha de pagamento dos servidores municipais (segurados do RPPS), não se confundindo, pois, com as obrigações patronais já deduzidas no cálculo, em consonância com o Parecer PN - 12/2007. A eiva em tela enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas à adequação das despesas com pessoal do Poder Executivo e da Edilidade aos limites impostos pela LRF.

- No tocante à execução orçamentária e gestão fiscal foram identificadas as seguintes inconformidades:
 - i. Não publicação do REO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
 - ii. Não publicação do RGF – Relatório de gestão Fiscal;
 - iii. Elaboração e/ou Publicação de REO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF;
 - iv. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;

A falta de publicação do REO e do RGF em órgão oficial de imprensa, além de contrariar o princípio da publicidade, compromete a transparência da execução orçamentária e da gestão fiscal. Por esta razão, cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações para que a atual Administração Municipal efetue a sua publicação em órgão de imprensa oficial.

- Com relação à divergência entre as informações, verificou-se incompatibilidade dos dados constantes no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), no RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e no SAGRES. Por esta razão, entendo ser cabível imposição de multa ao gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- As irregularidades quanto à gestão previdenciária referem-se ao:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- i. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 901.208,77, sendo R\$ 460.627,59 referente ao RGPS e R\$ 440.581,18 ao RPPS;
- ii. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 887.909,02, sendo R\$ 447.327,84 referente ao RGPS e R\$ 440.581,18 ao RPPS;
- iii. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida, no montante de R\$ 236.461,73;

Verifica-se, dos autos, que, quanto ao RGPS, foram estimadas obrigações patronais no montante de R\$ 1.003.047,75, tendo sido recolhida a quantia de R\$ 542.420,16, ou seja, 54,07% do total estimado. Do valor estimado, a quantia de R\$ 447.327,84 não foi empenhada. Por esta razão, entendo ser necessária a representação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência.

Quanto ao RPPS, por sua vez, o montante de R\$ 440.581,18, estimado pela Auditoria, nem chegou a ser empenhado. A situação se agrava tendo em vista que não houve o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS, no montante de R\$ 236.461,73, sendo R\$ 221.602,91 relativos aos servidores ativos e R\$ 14.858,82 pertinentes aos servidores aposentados. Sendo assim, tendo em vista que não há registro de execução orçamentária e financeira do RPPS da Edilidade no SAGRES, e diante das evidências constatadas na presente prestação de contas, acolho sugestão da Auditoria e determino a instauração de Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência.

As eivas em comento implicam na emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- O descumprimento de Resolução do TCE/PB refere-se à RN TC 05/2005, que determina o controle sempre atualizado e disponível de combustíveis, peças e serviços relativos a veículos e máquinas, e à RN TC 09/01, que versa sobre a concessão de diárias. A eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com base no art. 56, II da LOTCE.
- A realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade concerne à locação de veículo para o gabinete do prefeito em detrimento à sua aquisição para compor a frota municipal. O suposto desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 607.503,32, a seu turno, referem-se a despesas com aquisições diversas que foram objeto de denúncia. Daí se incluem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- i. Aquisição de peças e serviços automotivos, no valor de R\$ 25.881,61;
- ii. Aquisição de medicamentos e materiais médicos à empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Mat. Hospitalar Ltda, no valor de R\$ 243.805,46;
- iii. Despesas com o credor MARIO SILVANO AKEXANDRE PEREIRA JÚNIOR, relativas a serviços prestados no fornecimento de óculos destinados à doação a pessoas carentes, no total de R\$ 24.135,00;
- iv. Despesas com o credor Leandro Neves Costa, no montante de R\$ 40.058,70, referentes à aquisição de materiais para utilização em diversos serviços;
- v. Despesas com a credora Maria Claudivera da Silva-ME, no montante de R\$ 66.458,64, para aquisição de materiais para utilização em diversas secretarias;
- vi. Despesas com o credor Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, no total de R\$ 22.779,05;
- vii. Despesa realizada com a empresa Saúde Dental Ltda, no total de R\$ 102.884,86, relativa à aquisição de materiais odontológicos;
- viii. Despesas em favor de Lucas Pinto Pedrosa – Dinâmica Contabilidade (R\$ 12.600,00) e em nome de Rennan Barros de Almeida Santos (R\$ 8.900,00) para prestação de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento dos processos licitatórios;
- ix. Despesas com contratação de serviços de assessoria jurídica junto ao escritório Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados, no valor de R\$ 60.000,00.

Depreende-se, dos autos, que, conforme menciona o defendente, não são questionados valores e/ou sobrepreço referente às despesas realizadas. Todavia, constata-se total falta de controle da Edilidade quanto à entrada e saída e distribuição dos produtos adquiridos. As despesas com assessoria jurídica e contábil, por sua vez, foram realizadas com fulcro no art. 25, II e § 1º da Lei 8.666/93 e o Tribunal tem aceitado tais contratações mediante inexigibilidade. Por esta razão, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Edilidade para que aperfeiçoe seus mecanismos de controle interno e patrimonial.

- As irregularidades remanescentes, que foram evidenciadas em Relatório de Complementação de fls. 1840/1845 e permaneceram após análise da defesa de fls. 2265/2275, contemplam atos de pessoal e procedimentos licitatórios. No que concerne aos atos de pessoal, vislumbra-se as seguintes eivas:
 - i. Contratação de pessoal sem concurso público representando cerca de 45,8% do quadro de pessoal da Edilidade;
 - ii. Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, contabilizada no elemento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- 36 - outros serviços de terceiros – pessoa física, sendo correto como contratação por tempo determinado;
- iii. Aumento irregular do contingente de servidores comissionados, contribuindo para o atingimento do índice de 54,09% da despesa com pessoal em relação à RCL.

As eivas evidenciadas ensejam recomendações à atual Administração Municipal de Montadas para que adote providências com vistas à adequação dos índices de pessoal da Edilidade aos limites impostos pela LRF, além da realização de concurso público para admissão de pessoal.

- Quanto aos procedimentos licitatórios, vislumbram-se diversas impropriedades concernentes à gestão de licitações realizadas pela Municipalidade, a respeito dos seguintes certames:
 - i. Convite 02/2014 – falta de comprovação do envio para três interessados e de habilitação profissional dos contratados;
 - ii. Convite nº 03/2014 – certidão de tributos federais apresentada com data de validade vencida;
 - iii. Convite nº 04/2014 e Termo Aditivo nº 01 – falta de comprovação de publicação da homologação e adjudicação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa e ausência da justificativa técnica, parecer jurídico, documentação de comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal;
 - iv. Convite nº 06/2014 – ausência de comprovação de publicação da homologação e do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
 - v. Pregão Presencial nº 005/2014 – não comprovação da publicação do Edital do Certame no Diário Oficial dos Municípios e ausência da comprovação da publicação do Extrato do Contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
 - vi. Pregão Presencial nº 001/2014 – não comprovação da publicação do Edital do Certame no Diário Oficial dos Municípios e ausência da comprovação da publicação do Extrato do Contrato em Órgão Oficial de Imprensa.

As irregularidades em epígrafe ensejam recomendações à atual Administração Municipal de Montadas para que mantenha estrita observância à Lei 8.666/93 e à Lei 10.520/02 e se abstenha de cometer as falhas ora evidenciadas em procedimentos licitatórios realizados pelo Ente.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, **Prefeito Constitucional** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao **Sr. Jairo Herculano de Melo**, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,50 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Determine** a instauração de Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Montadas que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LRF, Lei de Licitações e demais dispositivos legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04685/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04685/15; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Montadas este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, **Prefeito Constitucional** do Município de **Montadas**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:21



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL